TC nº 72-001.298.07-60

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial. Emissão intempestiva de Notas de Empenho. Extemporaneidade de despachos autorizatórios. Oneração de dotação impropria. Atraso da publicação no Diário Oficial. Convênio que possui a finalidade maior de atendimento de direitos fundamentais. Precedentes. Falhas relevadas. REGULARES. Votação por maioria. Termo de Rescisão CONHECIDO. Votação unânime.
TCs citados: 72-001.258.05-84, 72-004.628.03-46

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/1964. Lei Mun. 13.278/2002. Dec. Municipal 23.639/87. Port. Min. 163/01.

2.827ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.807ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o Convênio 39/2005-SMS.G e os termos aditivos 001/2006, 002/2006 e 003/2007.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que, de conformidade com seu relatório e voto, julgou irregulares o convênio e seus termos de aditamento, deixando de apreciar os efeitos financeiros dos instrumentos, tendo em vista os presentes autos tratarem de análise formal do ajuste, conforme já manifestado por Sua Excelência no âmbito do processo TC 72.002.320.08-30.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do Termo de Rescisão Amigável, de 29 de março de 2007, encartado às folhas 111 e 112.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento do Termo de Convênio 039/2005 – SMS.G e dos Termos Aditivos 01 e 02 de 2006, Termo Aditivo 03/07 e Termo de Rescisão do Ajuste.

O Convênio, no valor de R$ 2.310.334,05 (dois milhões, trezentos e dez mil trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), foi firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da Unidade Castro Alves.

O Termo Aditivo 01/2006 tem por objeto consignar as alterações ocorridas no Plano de Trabalho do Instrumento, referente aos meses de maio a agosto e setembro a dezembro de 2006, enquanto o Termo Aditivo 02/2006 prorrogou o prazo do Ajuste pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar de 22 de dezembro de 2006.

O Termo de Aditamento 03/2007 estabeleceu novo Plano de Trabalho, conforme fixado no Processo da Origem de nº 2005-0.323.667-1, tendo o Termo de Rescisão Amigável sido lavrado em 29 de março de 2007 (folhas 111/112), registrando o rompimento do Convênio, a partir de 1º de março de 2007, em razão da celebração com a Conveniada de contrato de gestão visando serviços de natureza semelhante aos do ora em análise.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou no sentido da irregularidade do Ajuste em razão da intempestividade da emissão da Nota de Empenho, infringido o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e o Decreto Municipal 23.639/1987, por onerar dotação orçamentária imprópria, em desatendimento da Portaria Ministerial 163/2001 e, por atraso na divulgação do Instrumento, em desobediência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Aduziu serem irregulares:

a) o TERMO ADITIVO 01/06, ante a extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, em desobediência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64.

b) o TERMO ADITIVO 02/06, por atraso da respectiva publicação na imprensa oficial, em ofensa ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 e pela extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, em desrespeito ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964. Arrematou ser regular, com ressalvas, o TERMO ADITIVO 03/2007, pela extemporânea publicação na imprensa e pela emissão da Nota de Empenho antes do despacho autorrelatório, em afronta ao artigo 3º do Decreto Municipal 23.639/1987.

Foram intimados a oferecer Defesas os Ordenadores do Convênio e Signatários dos Ajustes, as quais mereceram análises dos Órgãos Técnicos.

A Auditoria entendeu que os elementos acrescidos "não possuem o condão de sanar as irregularidades apontadas, que se referem à contrariedade em relação ao disposto na Lei Federal 4.320/1964, na Lei Municipal 13.278/2002, no Decreto Municipal 23.639/1987 e na Portaria Ministerial 163/2001", motivo pelo qual concluiu "pela irregularidade formal do Convênio 39/05 e seus Aditamentos 001/2006, 002/2006 e 003/2007".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da auditoria "pela irregularidade dos instrumentos ‘sub examine’".

A Assessora Subchefe relevou parte das irregularidades apontadas, entendendo que macula a despesa apenas "a extemporaneidade da Nota de Empenho, bem como a sua emissão antes do despacho autorizatório, são procedimentos que contrariam o disposto no ‘caput’ do art. 60 da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho".

Por esta razão, opinou "pela regularidade do Convênio 38/2005 e pela irregularidade de seus Termos Aditivos, tendo em vista que a celebração dos mesmos objetivou pagamento de serviços anteriormente executados".

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do convênio e de seus aditamentos ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

Na mesma linha da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos instrumentos em tela.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acabou retificando o seu parecer anterior, passando a "endossar as conclusões exaradas por PFM e SG, no sentido do acolhimento do Convênio e respectivos Termos de Aditamento".

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

A análise dos instrumentos em tela apontou a ocorrência de irregularidades como:

1) emissão intempestiva de Notas de Empenho;

2) extemporaneidade de despachos autorizatórios;

3) oneração de dotação impropria; e

4) atraso da publicação no Diário Oficial.

Conforme manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mesmo os elementos complementares acrescentados pela Origem "não possuem o condão de sanar as irregularidades apontadas, que se referem à contrariedade em relação ao disposto na Lei Federal 4.320/1964, na Lei Municipal 13.278/2002, no Decreto Municipal 23.639/1987 e na Portaria Ministerial 163/2001".

Por esta razão, aquela especializada concluiu "pela irregularidade formal do Convênio 39/05 e seus Aditamentos 001/2006, 002/2006 e 003/2007".

Neste sentido, com base na referida manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que passa a integrar o presente voto, julgo irregulares o Convênio 39/05 e os seus Aditamentos 001/2006, 002/2006 e 003/2007.[1]

[1] OBS: (deixo de me manifestar sobre os efeitos financeiros, pois, se trata de análise formal de ajuste, conforme já me manifestei em voto proferido no TC 2.320/08-34).

Por fim, conheço do Termo de Rescisão Amigável datado de 29 de março de 2007.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos **(2.807ª S.O.)**.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antônio

Cuida o presente de análise do Termo de Convênio 039/2005-SMS.G firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina e dos Termos Aditivos 01/2006, 02/2006, 03/2007 e Termo de Rescisão do Ajuste, objetivando a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da unidade Castro Alves, no valor de R$ 2.130.334,05 (dois milhões, cento e trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

A SFC opinou pela irregularidade formal do ajuste em razão de intempestividade da emissão da Nota de Empenho, por oneração de dotação orçamentária imprópria e, por atraso na divulgação do instrumento.

Os Termos Aditivos também apresentaram, tanto apontamentos proferidos por AUD em face de extemporaneidade e intempestividade na emissão das Notas de Empenho, quanto atraso na publicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do Convênio e respectivos termos aditivos visto serem as impropriedades apenas de natureza formal.

Considerando tratar-se de convênio que possui a finalidade maior de atendimento de direitos fundamentais, como prestação de assistência integral à saúde da população, entendo que referidas impropriedades não tiveram o condão de macular os instrumentos pactuados, que se baseiam na comunhão de interesses dos partícipes.

A jurisprudência desta Casa mantém reiteradas decisões e julgados prolatados de forma análoga, referente à possibilidade de relevação de todos os apontamentos destacados por AUD, em especial no que tange à dotação orçamentária inapropriada citada nos TCs 1.456/07, 1.436/07, 1.217/07, 1.401/08 entre outros.

Dessa forma, JUGO REGULARES o Termo de Convênio 039/2005-SMS.G firmado com a Casa de Saúde Santa Marcelina e os respectivos Termos Aditivos 01/2006, 02/2006, 03/2007, bem como seu Termo de Rescisão do Ajuste, que teve por objetivo a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da unidade Castro Alves.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente.